

Impugnação TOMADA DE PREÇO N 2022.11.16.003

Deoclécio Cavalcanti Gonçalves de Souza

5 de dezembro de 2022

<deoclecio.cavalcante@naengenhariaeletrica.com.br>

17:55

Para: "licitacaoforquilha@hotmail.com" <licitacaoforquilha@hotmail.com>, licitacaoforquilha.ce.gov.br@gmail.com, administracao@forquilha.ce.gov.br

Boa tarde Sr's,

Segue em anexo, impugnação ao edital *TP* N°2022.11.16.003.

Pede-se a gentileza que seja acusado o recebimento do presente e-mail e seu anexo.

Cordialmente;


Deoclécio Cavalcanti Gonçalves de Souza

Licitações e Contratos

N&A Engenharia

 deoclecio.cavalcante@naengenhariaeletrica.com.br

 Contato: 83 9 9806 -1125 / 83 9 9100-9712

 www.naengenhariaeletrica.com

 @naengenharia

 **Impugnacao Forquilha-CE.pdf**
918K

A
PREFEITURA MUNICIPAL FORQUILHA – CE
TOMADA DE PREÇO Nº2022.11.16.003

A empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.995.315/0001-84, sediada na RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, SN, QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA2 JARDIM SORRILANDIA II, SOUSA-PB, CEP: 58.805-263, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS**, inscrito no CPF sob o nº 085.920.494-40 e no RG nº3.254.638 SSP/PB, NA QUALIDADE DE EMPRESA INTERESSADA, nos autos da TOMADA DE PREÇO Nº 2022.11.16.003, vem, perante V.Sa., com Base na Lei 8666/93, art. 30 a 41, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidade legais

Impugnação ao Edital

Do referido processo licitatório, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal no dia 05 de dezembro de 2022 sendo a data do certame no dia 08 de dezembro de 2022, ou seja antes dos 2 dias do prazo para impugnação conforme legislação, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, **cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.** E, para o exercício do direito consagrado no artigo supratranscrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:

"Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-ão do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia 08 de dezembro de 2022, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Sendo 06/12/2022 o dia do vencimento, estando devidamente dentro do prazo para impugnação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O município de Forquilha/CE promove licitação, na modalidade Tomada de Preço para a execução dos serviços de projetos, instalação, comissionamento, treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas e geração de energia fotovoltaica conectada à rede, junto a secretaria de infraestrutura e urbanismo do município de Forquilha/CE, Ocorre que, tendo em vista a especificação contidas no edita, sendo mais específico no 4.2.4 fazendo exigência extremamente específica ao tipo do objeto licitatio, vejamos;

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF N° do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 2.4.1 - CÓDIGO C0004 - ESTRUTURA METALICA DE ESTACIONAMENTO PARA SUPORTE DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO - UND M2 - \geq QTD 165,00 - 30%;
- b) ITEM 2.4.2 - CÓDIGO C0005 - SUPORTE PARA FIXAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES - UND UND - \geq QTD 54,00 - 30%;
- c) ITEM 2.5.1 - CÓDIGO C0006 - PAINEL FOTOVOLTAICO MONOCRISTALINO 500 W - UND UND - \geq QTD 215,00 - 30%.

4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

- a) ITEM 2.4.1 - CÓDIGO C0004 - ESTRUTURA METALICA DE ESTACIONAMENTO PARA SUPORTE DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICO - UND M2;
- b) ITEM 2.4.2 - CÓDIGO C0005 - SUPORTE PARA FIXAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES - UND UND;
- c) ITEM 2.5.1 - CÓDIGO C0006 - PAINEL FOTOVOLTAICO MONOCRISTALINO 500 W - UND UND.

4

Ocorre que tal exigência feita no objeto da licitação servirá unico e exclusivamente para que restrinja a participação dos licitante, isto porque, destina-se a uma obra de Execução de Sistema Fotovoltaico de 354 kWp, e sua exigencia correta para qualificação tecnica/operacional seja para projeção e execução de usinas fotovoltaicas se restringindo a até 50% do POTENCIAL em kWp fornecido.

Como podem solicitar demonstração de capacidade técnica com parcela para comprovação de execução de obras que foi utilizado fornecimento de estruturas especificas em atestados, sendo que o objeto em sí é a confecção de uma UFV?.

Tal exigencia chega a ser ilegal, pois notoriamente irá restringir a participações de varias empresas licitantes por formulação irregular do edital, e de exigencias claramente restritivas, pois, primeiramente, as solicitações devem-se restringir a criterio de maior relevancia e nas planilhas orçamentarias demonstram que o fornecimento dos itens exigidos não se tratam de parcelas relevantes, levando em conta a quantidade solicitada para execução da USINA FOTOVOLTAICA ainda vale salientar que qualquer empresa que tiver a expertise de executar uma obra de usina fotovoltaica terá a capacidade tecnica de executar qualquer USINA SOLAR utilizando seja qual estrutura for. Ainda nobres, o TCU entende que as exigências editalícias para execução do objeto devem se limitar ao necessário para evitar a restrição do caráter competitivo do certame. Vindo a ocorrer o

que por hora ocorreu em julgamento preteritos a licitação ocorrida sob o mesmo município aparentemente pelo mesmo objeto licitado, promovendo restrições extremamente atípicas camufladas em exigências para comprovação técnica operacional, naquele momento inabilitando de todas as empresas interessadas em participar do certame TP 22.03.24.01 promovida pelo município de Forquilha-CE.

Posteriormente depreciando o presente certame licitatório pelos mesmos mesmos erros/vícios editalícios contidos aqui. (decisão e voto do TCE-CE em anexo)

Vejamos o que entende o TCU,

"2. As exigências editalícias devem se limitar ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. 9.3.1. observar, em futuras licitações com o recursos federais: 9.3.2.1. que as exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato; (...)." (TCU, Plenário, Acórdão 1229/2008, Rel. Min. Guilherme Palmeira)

Vale ressaltar que os atestados apresentados que devem ser exigidos são os de execução de sistemas/usinas Fotovoltaicas, é obvio que qualquer empresa que tiver experiencia de executar UFV contendo todas as complexidades que cada uma contem, saberá executa-las em qualquer tipo de estrutura e fixalos em qualquer comodite. A exigência do quantitativo de placas so comprova apenas que foram fornecida e reitero, o objeto é a execução de UFV, não devendo restringir pequenas parcelas que não são relevantes para que assim fiquem exclusos e restritos a participação de licitantes serios, o não acatamento da devida impugnanção notoriamente acarretará a vasta restrição na participação dos licitantes por tal exigencia totalmente atípica, e futuramente, mais uma vez, a depreciação do certame licitatório

Definição do objeto (descrição excessiva)

OI-MPC/SP n.º 01.05: As especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação acarretam restrição da competitividade, quando não forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF N° do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

Quanto às particularizações, os produtos descritos no edital, ao possuírem especificações por demais pormenorizadas, representam restrição à competitividade do certame, ferindo o disposto no §5º do art. 7º da Lei 8.666/93.1 Como exemplo, a Corte de Contas Bandeirante entende que a descrição de alimentos deve se limitar ao essencial para sua identificação e para a boa execução do futuro contrato. A preocupação da Administração em buscar adquirir produtos de boa qualidade não legitima descrições restritivas e desestimulantes (TCE/SP, Pleno, TC 299/008/11, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 27.04.2011, v.u.)

Se o objeto é o a execução de uma usina fotovoltaica na complexidade de aproximadamente 354 kWp, a comprovação de capacidade técnica operacional a ser exigida seria em cima da obra do objeto, e não a parcelas irrelevantes que impedirá interessados. Pois o correto seria exigir em até 50% o quantitativo de execução de uma usina de complexidade igual, nesse caso comprovar execução de usina em at 177 kWp de potencia instalada.

“Consoante a boa hermenêutica, a Lei não contém palavras inúteis. Se as exigências forma limitadas a parcelas de maior relevância e valor significativo, ambos os requisitos devem ser preenchidos. Não se alvitrou a alternativa. A questão é se o entendimento, consolidado para a capacidade técnico-profissional, pode ser estendido à capacidade técnico-operacional. Caso contrário, **poderia se exigir apenas certificados de serviços relevantes tecnicamente ou aqueles somente de valor significativo**. Por analogia, apesar de não expresso na letra da lei, não se vislumbra juízo distinto da capacidade técnico-profissional para a capacidade técnico-operacional. **Cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. É como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.** Existe a possibilidade (no caso dever) de parcelar o objeto – ou autorizar a formação de consórcios. **Não se admitiria, mais uma vez, limitar a concorrência de todo o objeto em razão de pequeníssima parte dele.** (CAMPELO, Valmir e CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 279-281)

Ou seja, não deve-se limitar a participação do certame na totalidade de seu objeto em razão de pequena parte de relevância na qual nele contem, pois claramente a exigência de capacidade técnica para os itens exigidos são parcelas sem maior relevância em relação ao tipo de contratação, o que com certeza tais exigências acarretam em julgamentos subjetivos, discussões, demandas judiciais, bem como a restrição da competitividade.

Uma empresa que comprove execução de usina Fotovoltaica de 177 kwp (o correto a ser exigido como qualificação técnica/operacional) com certeza terá a expertise de executar com maestria o objeto da presente licitação, já é entendimento dos Tribunais de cotas que várias exigências para comprovação de capacidade técnica do objeto apenas restringe a participação dos licitantes, vejamos;

Bastaria "**imaginar que determinada empresa (que) realizou construção de uma escola desde a sua fundação até a conclusão final, não poderá participar, pois, apesar de sua vasta experiência em executar uma grande obra, não terá como comprovar que fez uma simples reforma**"; "**empresas que executaram a edificação de uma UBS (Unidade Básica de Saúde), inquestionavelmente têm capacidade para realizar uma reforma**", enquanto "o edital, de forma restritiva, não prevê esta possibilidade". Para a reclamante "**O edital deveria permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica em serviços similares**, não como fez, exigindo a comprovação de reforma e manutenção de prédios, na exorbitante e detalhada forma prevista na cláusula". Critica o método pelo qual se definirá o vencedor da concorrência (itens 5.4 a 5.7 do edital), para quem "as fórmulas apresentadas servem apenas para a própria Administração ou para profissionais da área de exatas (estatística) com conhecimentos aprofundados, ou seja, foge completamente do conhecimento de administradores das empresas".(CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, TRIBUNAL PLENO DE 27/11/13, TCE-SP Processo: TC-002912.989.13-4)

Sendo assim, a empresa impugnante que obvios motivos a solicitar a retirada das devidas exigências, pois tais exigências são ATÍPICAS ao tipo do Objeto licitado, vícios em edital que contem exigências bastante específicas em relação a qualificação técnica mesmo não sendo parcelas relevantes.

Outro Ponto, deveras importante, é o nitido descaso com a má organização do edital, logo no início percebe-se que as paginas se encontram nos locais errados, os

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

pontos 5.0 e 4.0 se encontram totalmente desorganizadas, as planilhas se encontram ilegíveis e não existem essas planilhas de forma editáveis, sendo assim, esses fatos só atrapalham o trabalho de quem quer licitar de forma séria e saudável, ferindo princípios basilares das licitações públicas que é o da transparência, celeridade, igualdade, legalidade e principalmente o da competitividade.

Assim, a exigência de parcela não relevante para o objeto em questão, só tem uma finalidade, que é restringir o certame licitatório, exalta-se que pela normatização técnica vigente no país, não há qualquer exigência legal para que conste do edital o critério de uso de uma estrutura metálica como uso necessário para o fornecimento do objeto em questão, é somente cobrado os atestados voltados para as usinas fotovoltaicas, qualquer outro tipo de atestado seria uma afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Neste contexto, oportunidade em que segundo tipifica o art. 3º da Lei 8666/93, "É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes".

Percebe-se que a exigência desse atestado não influencia em nada, no objeto licitado, muito pelo contrário, nesse tipo de licitação é totalmente atípico cobrar esse tipo de atestado, chega a ser até risório, pelo tamanho do absurdo.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Ser sucinto e claro, não significa cobrar algo que não tenha o menor sentido para a entrega do objeto ora pleiteado pela administração pública, o órgão público precisa ser claro e objetivo com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão (Lei nº 10.520/02, inciso II do art. 3º) foi mais técnica, ao prever que:

"a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA 75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILÂNDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições. Tanto é assim que para os mais variados produtos são elaboradas normas de produção e caracterização dos produtos, tais como as normas ABNT e NBR.

No caso em comento a utilização de atestado de parcela de fornecimento e de placa/estrutura e fixação é totalmente inútil ao certame, tendo caráter exclusivamente de restringir o acesso à licitação.

Note-se que a importância da definição correta do objeto mereceu do Tribunal de Contas da União, a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Analisando a Súmula acima, percebe-se que a formulação imprecisa e insuficiente do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da igualdade.

Ressalta-se que essa já é a segunda vez que esse edital é lançado, Na verdade, as exigências mencionadas e combatidas acima caracterizam-se como um direcionamento direto e explícito (talvez não intencional) para certas empresas que devam participar do certame com estas características e certidões específicas, EMBORA AINDA NÃO FALAMOS DO TOTAL DESCASO QUE SE ENCONTRA O EDITAL EM QUESTÃO, CONTENDO DIVERSOS ERROS TANTO NAS PLANILHAS COMO NO EDITAL EM SI.

A administração pública não pode falar que essa é uma exigência editalícia, tendo em vista que a empresa impugnante, tem amplo conhecimento do assunto e é reconhecida em âmbito nacional por entregar de forma impecável seus projetos e obras que envolvam engenharia elétrica, veja-se que é dever da Administração não somente ampliar a competição no mercado, mas como também formentar a competição permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este "mínimo" no edital, devem ser aceitos no certame,

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

cobrar uma parcela não relevante ao objeto editalício é cercear esse direito das empresas de competir de forma igualitaria.

REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO - OITIVA - DILIGÊNCIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE - OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME - DETERMINAÇÕES - JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS - 1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU - Proc. 002.251/2008-5 - (AC1046-21/08) - Rel. André Luís de Carvalho - DOU 06.06.2008)

Entretanto, a garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda, o edital se encontra divulgado de forma desorganizada, queremos acreditar que o que aconteceu com esse edital fora somente uma falha, mas aparenemente já é a segunda vez que ocorre a divulgação do mesmo objeto, vergonhoso e que por si só não somente desestimula os licitantes, mas impossibilita os mesmos de participarem de forma justa.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILÂNDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

O Fato é que ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem todavia, ter planilhas ilegíveis e tópicos em desordem.

Alem de exigencias restritivas, não foram fornecidas planilhas na forma editavel, o edital contem paginas fora da ordem cronologica e muitas das informações contidas em planilhas não são precisas tendo em vista a pouca visibilidade nelas contidas.

Chega a ser comico o descaso que esse edital se encontra, não é para menos que o tribunal de contra do Estado do Céara já tenha pedido para o gestor da Secretaria de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos, que sanasse as irregularidades contidas nesse edital, porém, este não é o caso, o referido edital continua eivado de erros.

Segue em anexo a decisão supraitada do TCE-CE **Processo nº 21857/2022-**

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, pede-se recebimento da presente impugnação ao edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja acatado na íntegra a impugnação para que seja sanadas todas as irregularidades e vícios contidas em edital, em especialmente nas exigências para Qualificação Técnica/Operacional, que no momento entende-se que servirá apenas para restringir a participação das empresas licitantes.

Sousa 05 de Dezembro de 2022.

BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS:08592049440 Assinado de forma digital por
BEETHOVEN NOBREGA DE
ASSIS:08592049440
Dados: 2022.12.05 09:26:03 -03'00'

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL




Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.995.315/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/06/2016	
NOME EMPRESARIAL NOBREGA & ASSIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) N & A ENGENHARIA ELETRICA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R FRANCISCO PAULINO DA SILVA		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02
CEP 58.805-263	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SORRILANDIA II	MUNICÍPIO SOUSA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9651-7779	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/06/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/12/2022 às 14:50:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.995.315/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/06/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL NOBREGA & ASSIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R FRANCISCO PAULINO DA SILVA	NÚMERO S/N 	COMPLEMENTO QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02
---	-----------------------	---

CEP 58.805-263	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SORRILANDIA II	MUNICÍPIO SOUSA	UF PB
--------------------------	---	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM	TELEFONE (83) 9651-7779
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/06/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/12/2022 às 14:50:48 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.995.315/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/06/2016
NOME EMPRESARIAL NOBREGA & ASSIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de Imóveis 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-04 - Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 73.19-0-02 - Promoção de vendas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FRANCISCO PAULINO DA SILVA	NÚMERO S/N QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02	
CEP 58.805-263	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SORRILANDIA II	MUNICÍPIO SOUSA
		UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9651-7779
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/06/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/12/2022** às **14:50:48** (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

 CONSULTAR QSA
  VOLTAR
  IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Processo nº 21857/2022-7

Representação

Representante: **Nóbrega & Assis Serviços de Engenharia Ltda - ME**

**Prefeitura Municipal de Forquilha (Secretaria de Recursos Hídricos,
Conservação e Serviços Públicos)**

Responsáveis: **Michel Ângelo Vasconcelos Cavalcante** – gestor da Secretaria
de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos;

Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque – Presidente da CPL.

Exercício: **2022**

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **medida cautelar**, apresentada pela empresa **Nóbrega & Assis Serviços de Engenharia Ltda - ME**, versando acerca de possíveis **irregularidades ocorridas no processo licitatório TP Nº 22.03.24.01, realizado para contratação de empresa para execução de projeto, instalação comissionamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas de geração de energia fotovoltaica conectada à rede no Município de Forquilha**, sob a responsabilidade dos Srs. **Michel Ângelo Vasconcelos Cavalcante** – gestor da Secretaria de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos e **Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque** – Presidente da CPL.

2. Com efeito, foi requerida a adoção de medida de urgência, no sentido de determinar a **suspensão do certame TP nº 22.03.24.01**, até ulterior análise por esta Corte de Contas.

3. Insta considerar que os autos virtuais foram protocolados neste Tribunal em **01/08/22**, com imediata distribuição a esta Relatoria, que determinou seu envio à SECEX para a instrução no prazo regimental, ocasião na qual foi elaborado o **Relatório de Instrução Acautelatória nº 226/2022** (fls. 73/83), tendo o Órgão Instrutivo se posicionado pela concessão da cautelar pleiteada nos seguintes termos:

3.2.1 Da falta de apresentação de parcela para qualificação técnica

18. O edital em seus subitens 3.3.3 e 3.3.4 dispõe:

3.3.3 COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE a ser feita por intermédio de **atestado(s) ou certidão(ões)** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "CONTRATADA", **que ateste a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido:**

[...]

c) Treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;

[...]

3.3.4 Comprovação de **capacitação técnico-profissional** mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) que participará da obra/serviço, que demonstra a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cujas parcelas mais relevantes são:

[...]

c) Treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos;

[...]

19. Conforme o Termo de Julgamento de Habilitação de 30/05/2022, consultado no Portal de Licitações dos Municípios, **a representante foi inabilitada por não apresentar a comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (item 3.3.3 'c' do edital) e a comprovação de capacitação técnico-profissional (item 3.3.4 'c' do edital).**

20. Para as capacitações técnico-operacional e técnico-profissional as exigências devem se limitar às **parcelas de maior relevância técnica E valor significativo**. Veja-se o art. 30, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância E valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

21. Como se vê no dispositivo legal acima, **não é suficiente a identificação somente da relevância técnica ou apenas valor significativo. Ambos os requisitos devem ser preenchidos.** Não há que se argumentar que pela importância da execução dos serviços, itens de menor materialidade possam justificar a exigência de habilidade específica para aquele serviço.

22. Da mesma forma, item que seja financeiramente relevante, mas que qualquer empresa possa executar, por sua simplicidade, também não pode ser escolhida como limitador de capacidade técnico-profissional da empresa.

23. **Entende-se, no caso em concreto, que não houve a comprovação de que os serviços descritos nos subitens 3.3.3 'c' e 3.3.4 'c' do edital – treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos – possuam ambas relevâncias técnica e financeira.**

24. **Sequer há a indicação de tais serviços no orçamento básico e, mesmo que houvesse, também não existe a comprovação de sua relevância técnica.** É necessária a devida publicidade e motivação quantos aos critérios de escolha dos itens que limitarão o número de concorrentes.

[...]

25. Em seus pedidos, a representante requer que seja declarada habilitada no certame. Apesar de tal pedido se referir a direito individual, uma vez que se trata de habilitação da empresa representante, em análise aos Termos de Julgamento de Habilitação, verificou-se que **das 6 (seis) licitantes, 4 (quatro) foram inabilitadas, dentre outras falhas,**

por descumprimento aos subitens 3.3.3 'c' e 3.3.4 'c' do edital.
Apenas UMA empresa foi habilitada.

26. Diante do exposto, nesta análise perfunctória, com fundamento no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, **entende-se configurada a fumaça do bom direito**, referente à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para serviços sem maior relevância financeira e técnica concomitantemente.

3.2.2 Da Certidão da Junta Comercial Específica

27. Exige o subitem 3.4.6.4 – Certidão Simplificada e Específica expedida pela Junta Comercial do Estado da sede do Licitante, comprovando todos os atos da empresa (Inscrição, Enquadramento, alteração de dados, etc).

[...]

30. Desta forma, cobrar certidão simplificada e específica expedida pela Junta Comercial do Estado da sede do licitante é ilegal e restringe o caráter competitivo do certame por fugir à documentação constante dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, bem como afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da mesma Lei.

31. Logo, **entende-se configurada a fumaça do bom direito para este ponto.**

[...]

3.3.2. Do perigo da demora

35. Em consulta ao Portal de Licitações dos Municípios, verificou-se que a Tomada de Preços nº PMF-22.03.24.01-TP está com o **status "Situação: Finalizada"**, tendo como última movimentação o **Termo de Homologação e Adjudicação de 2607/2022**. No Portal de Licitações da Prefeitura Municipal de Forquilha não foi localizado se já houve contrato.

36. Assim, **no tocante ao perigo da demora, entende-se como configurado**, uma vez que para a licitação contendo irregularidades já homologada e adjudicada, a qualquer momento, pode ocorrer a assinatura de contrato e consequentes pagamentos.

É o relatório.

Processo nº 21857/2022-7

Representação

Representante: **Nóbrega & Assis Serviços de Engenharia Ltda - ME**

**Prefeitura Municipal de Forquilha (Secretaria de Recursos Hídricos,
Conservação e Serviços Públicos)**

Responsáveis: **Michel Ângelo Vasconcelos Cavalcante** – gestor da Secretaria
de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos;

Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque – Presidente da CPL.

Exercício: **2022**

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

II. ADMISSIBILIDADE

4. *A priori*, trata-se de Representação com amparo nos arts. 56 e 57 da Lei Estadual nº 12.509/95, atribuindo legitimidade ao representante, habilitando-o a encaminhar fatos supostamente irregulares da competência deste Tribunal de Contas, em se tratando de ilegalidades na gestão administrativa do Município.

5. Nesse tocante, tendo em vista que o interessado preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente, que a matéria é de competência deste Tribunal, assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei no 12.509/95 – LOTCE, conheço da presente Representação, para, a seguir, examinar o pedido de cautelar e decidir sobre as providências respectivas.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

6. Como é cediço, para a concessão da tutela de urgência é necessário que se verifique a presença de 02 (dois) pressupostos básicos, quais

sejam, o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (o perigo da demora). A fumaça do bom direito está na probabilidade do direito invocado, para o julgador como verdadeiro, já o perigo da demora incorre no caso de iminente perigo de dano ao patrimônio público ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela acautelatória.

7. Consoante entendimento firmado pela Inspeção, encontram-se **configurados a fumaça do bom direito e o perigo da demora em relação às irregularidades apontadas, ensejando assim a concessão, *inaudita altera parte*, da cautelar pleiteada nos autos.**

8. Tratam-se de supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório TP nº 22.03.24.01, realizado pela **Secretaria de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos de Forquilha**. A representante, empresa **Nóbrega & Assis Serviços de Engenharia Ltda - ME**, aponta a ocorrência de irregularidades no ato da CPL que decidiu pela sua inabilitação, em razão de exigências ilegais contidas no edital do certame:

Itens 3.3.3, “c” e 3.3.4, “c”: Exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional mediante apresentação de atestados/certidões atestando a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e **cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido “Treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos”;**

Item 3.4.6.4: Exigência de Certidão Simplificada e Específica expedida pela Junta Comercial do Estado da sede do Licitante, comprovando todos os atos da empresa (Inscrição, Enquadramento, alteração de dados, etc).

9. Pertinente aos **itens 3.3.3, “c” e 3.3.4, “c”**, a Inspeção destacou que **não há, no Edital, comprovação de que os serviços de “treinamento, monitoramento, operação e manutenção de sistemas fotovoltaicos” possuem relevância técnica e financeira, não havendo sequer indicação de tais serviços no orçamento básico, de modo que as exigências previstas nos citados itens estariam em dissonância com o disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Destacou-se, outrossim, que além da Representante, outras 3 empresas, de um total de 06 (seis) participantes, foram inabilitadas por descumprimento dos mesmos dispositivos em exame.**

De fato, o Edital do certame em tela apresenta orçamento apenas para **Projeto e Execução** de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, não havendo indicação em planilhas acerca dos serviços de “treinamento, monitoramento, operação e manutenção dos sistemas”. Ademais, uma empresa que comprove sua capacidade técnica para Projeto e Execução de tais sistemas, evidentemente possui capacidade para serviços de menor relevância como os de treinamento, monitoramento, operação e manutenção.

Assim, em análise perfunctória, entendo, em consonância com a Inspetoria, que tais exigências demonstram-se desproporcionais e desarrazoadas, configurando restrição ao caráter competitivo do certame, resultando na inabilitação de 4 (quatro), dentre as 06 (seis) empresas participantes.

10. Pertinente ao item **3.4.6.4**, os técnicos também **concluíram pela ilegalidade da previsão editalícia**, uma vez que **o documento exigido (Certidão Simplificada e Específica expedida pela Junta Comercial do Estado da sede do Licitante) não encontra previsão nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos**.

11. Nessa toada, considerando as irregularidades apontadas pela Inspetoria, entendo presente o requisito do **fumus boni juris** necessário à concessão da cautelar pleiteada.

12. Pertinente ao **perigo da demora**, importa destacar que a licitação consta como **“Finalizada”** no Portal de Licitações dos Municípios, **tendo a homologação ocorrido em 26/07/2022**, de modo que se faz imperiosa a atuação desta Corte de Contas com vistas à imediata suspensão do certame, com vista a evitar a contratação e posterior realização de despesas irregulares.

13. Do exposto, considerando que as irregularidades em tela evidenciam potencial prejuízo à legalidade, resultando em possível dano ao erário e ao interesse público, e tendo em vista que a contratação da única empresa habilitada no certame encontra-se na iminência de ser concluída, em consonância com o Órgão Técnico, entendo **necessária a concessão da medida cautelar**

requestada, suspendendo imediatamente a TP nº 22.03.24.01 no estado em que se encontra, até ulterior análise do Colegiado.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decido no sentido de **homologar** a cautelar concedida nos seguintes termos:

a) conhecer da presente Representação, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade;

b) **conceder a tutela de urgência pleiteada, inaudita altera parte**, para determinar aos Srs. **Michel Ângelo Vasconcelos Cavalcante** – gestor da Secretaria de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos e **Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque** – Presidente da CPL, que **suspendam, no estado em que se encontra, a TP nº 22.03.24.01**, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

c) seja concedido prazo de 10 (dez) dias aos responsáveis, Srs. **Michel Ângelo Vasconcelos Cavalcante** – gestor da Secretaria de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos e **Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque** – Presidente da CPL, para fins de apresentação dos esclarecimentos e documentos acerca das irregularidades evidenciadas no **Relatório de Instrução Acautelatória nº 226/2022, bem como neste Despacho**, além de cópia integral da **TP 22.03.24.01**;

d) considerando que as supostas falhas denunciadas possuem natureza formal, caso a Administração Pública municipal reconheça como procedentes as impropriedades constantes no Relatório de Instrução Acautelatória nº 226/2022, a adoção de medidas corretivas dentro do prazo concedido para justificativas poderá ter o condão de sanear o feito, e se for esta a decisão da municipalidade, que seja efetivado e comunicado a esta Relatoria no prazo supracitado;

e) Seja a presente medida cautelar inserida na próxima pauta do plenário desta Corte de Contas, para apreciação nos termos do art. 16, *caput* e §1º do Regimento Interno.

Expedientes necessários.

Fortaleza, _____ de _____ de 2022.

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator

PROCESSO Nº 21857/2022-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: NÓBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL (SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS)

MUNICÍPIO: FORQUILHA

RESPONSÁVEIS: GABRIEL JÂNIO RODRIGUES ALBUQUERQUE – PRESIDENTE DA CPL.

MICHEL ÂNGELO VASCONCELOS CAVALCANTE – GESTOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS;

EXERCÍCIO: 2022

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA UCHÔA JUNIOR

RESOLUÇÃO N.º 6900/2022.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO TP Nº 22.03.24.01. CAUTELAR DEFERIDA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESOLUÇÃO

Vistos e relatados estes autos de **REPRESENTAÇÃO** em face da **Prefeitura Municipal de Forquilha**, de responsabilidade dos Srs. **Michel Ângelo Vasconcelos Cavalcante** – Gestor da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos e **Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque** – Presidente da CPL, acerca de supostas ilegalidades ocorridas no processo licitatório **TP Nº 22.03.24.01**, **RESOLVEM** os Senhores Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, **conhecer a presente Representação** e, no mérito, **homologar a medida cautelar** concedida por meio do **Despacho Singular 54039/2022**, que determinou a suspensão, na fase em que se encontra, da **TP Nº 22.03.24.01**, na forma proposta pelo relator, nos termos do relatório e proposta de voto, partes integrantes desta decisão.

REPRESENTAÇÃO nº 21857/2022-7

MM

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

Participaram da votação o Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, a Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, o Exmo. Conselheiro Edilberto Pontes Lima, o Exmo. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz, a Exma. Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya e o Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Expedientes necessários.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator

Fui presente:

Júlio César Rôla Saraiva
Procurador junto ao Ministério Público Especial